

Acórdão: 16.174/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109757-64
Impugnante: Ricardo Safatle Soares
Coobrigado: Sebastião Cassimiro de Macedo
Proc. S. Passivo: Celso Luís Dias Calixto
PTA/AI: 02.000204844-33
CPF: 116.245.741-49 (Aut.)
CNPJ: 00459120/0001-51 (Coobr.)
Origem: DF/ Araguari

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 65 Bovinos de 12 a 18 meses, desacobertados de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 0000246, considerada inidônea pelo Fisco por não consignar datas, de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55 a 59.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 0000246, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por não consignar as datas, de emissão e saída.

Como se depreende dos autos, bem como das provas que o instruem, a infração apurada é objetiva, ou seja, o contribuinte não cumpriu o que estabelecem os artigos 39, parágrafo único e 16, inciso VI, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Anexo V, do RICMS/02, contém as disposições gerais a respeito dos documentos e livros fiscais, predispondo o seguinte com relação à nota fiscal de saída Modelo 1:

Art.2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

1 a 17 - "OMISSIS"

18- a data de emissão da nota fiscal.

19- a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

20 - a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento ;

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02, determina que, faltando a data de emissão e saída, considera-se inidôneo o documento fiscal, e, sendo inidôneo o documento fiscal, desacobertada se encontra a operação nos estritos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/02, "in verbis":

Art. 134- Considera-se inidôneo o documento:

VIII- sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores á da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I- Com documento fiscal falso ou inidôneo.

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participou também do julgamento, a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 25/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/lhmb